

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1594/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
	Regulamento (CE) n.º 1595/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 126.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	3
	Regulamento (CE) n.º 1596/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 79.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....	5
	Regulamento (CE) n.º 1597/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 298.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	6
	Regulamento (CE) n.º 1598/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CE) n.º 2571/97 .....	7
	Regulamento (CE) n.º 1599/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1516/2003 no que respeita ao aumento da quantidade colocada em concurso permanente para a venda no mercado comunitário de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido .....	8
	Regulamento (CE) n.º 1600/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo ao quadragésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 .....	10
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1601/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos .....</b>	<b>11</b>

* Regulamento (CE) n.º 1602/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos .....	12
* Regulamento (CE) n.º 1603/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da donzela pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha .....	13
* Regulamento (CE) n.º 1604/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do badejo legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica .....	14
Regulamento (CE) n.º 1605/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola .....	15
Regulamento (CE) n.º 1606/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado .....	18
* Regulamento (CE) n.º 1607/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que altera pela vigésima segunda vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho .....	19

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2003/646/CE:

* Decisão do Conselho, de 12 de Setembro de 2003, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/480/CE .....	22
---	----

**Comissão**

2003/647/CE:

* Decisão da Comissão, de 27 de Maio de 2003, relativa ao auxílio estatal que a Áustria pretende conceder a favor da BMW Motoren GmbH, Steyr <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1664] .....	24
--	----

2003/648/CE:

* Decisão n.º 24/2003, de 3 de Setembro de 2003, do Comité Misto instituído pelo acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética .....	36
--	----

2003/649/CE:

* Decisão n.º 25/2003, de 3 de Setembro de 2003, do Comité Misto instituído por força do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à inclusão de organismos de avaliação da conformidade na lista do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações .....	37
--	----

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão 2003/650/PESC do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Checa sobre a participação da República Checa nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia** ..... 38

Acordo entre a União Europeia e a República Checa sobre a participação da República Checa nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia ... 39
- ★ **Posição Comum 2003/651/PESC do Conselho, de 12 de Setembro de 2003, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e que revoga a Posição Comum 2003/482/PESC** ..... 42

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1594/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	117,5
	060	116,7
	064	129,8
	094	81,8
	999	111,5
0707 00 05	052	120,2
	999	120,2
0709 90 70	052	85,7
	999	85,7
0805 50 10	388	69,9
	524	50,5
	528	50,8
	999	57,1
0806 10 10	052	74,7
	064	89,8
	999	82,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	73,3
	400	71,5
	508	71,7
	512	82,6
	720	50,7
	800	159,7
	804	94,7
	999	86,3
0808 20 50	052	109,6
	388	84,6
	720	56,8
	999	83,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	100,1
	999	100,1
0809 40 05	060	70,8
	064	63,4
	066	71,5
	068	54,5
	093	70,3
	094	58,5
	512	67,0
	624	126,2
	999	72,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1595/2003 DA COMISSÃO  
de 12 de Setembro de 2003**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 126.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser

diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 126.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

No que respeita à venda de manteiga de intervenção concentrada, não é dado seguimento ao concurso.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 126.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	213	215	—	215
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	126	126	—	126
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	—	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1596/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**

**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 79.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 79.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 9 de Setembro de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1597/2003 DA COMISSÃO  
de 12 de Setembro de 2003**

**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 298.º concurso especial  
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 298.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- |                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino:      | 116 EUR/100 kg. |

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1598/2003 DA COMISSÃO  
de 12 de Setembro de 2003**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em  
armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em armazém antes de uma data a determinar.
- (2) Atendendo à evolução do mercado da manteiga e das quantidades das existências disponíveis, é conveniente alterar a data que consta do artigo 1.º do Regulamento

(CEE) n.º 1609/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1540/2003 <sup>(6)</sup>, no que respeita à manteiga referida no Regulamento (CE) n.º 2571/97.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A manteiga referida no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2571/97 deve ter entrada em armazém antes de 1 de Novembro de 2001.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 143 de 10.6.1988, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO L 218 de 30.8.2003, p. 38.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1599/2003 DA COMISSÃO  
de 12 de Setembro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1516/2003 no que respeita ao aumento da quantidade colocada em concurso permanente para a venda no mercado comunitário de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1516/2002 <sup>(5)</sup> da Comissão abriu um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de 45 300 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido.
- (3) O Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 43 000 toneladas da quantidade colocada em concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade. Atendendo à situação do mercado, é conveniente dar uma resposta positiva ao pedido do Reino Unido.

- (4) Tendo em conta o aumento da quantidade colocada em concurso, afigura-se necessário alterar sem demora a lista das regiões e das quantidades armazenadas.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1516/2003 deve ser alterado nesse sentido.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1516/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa ter a seguinte redacção:  
«1. O organismo de intervenção britânico procederá à abertura de um concurso permanente para a venda, no mercado da Comunidade, de 88 300 toneladas de cevada na sua posse».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 217 de 29.8.2003, p. 29.

## ANEXO

## «ANEXO I

Local de armazenagem	Quantidades (em toneladas)
Inglaterra/Escócia	88 300»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1600/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**relativo ao quadragésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2002 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.

- (2) Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso.
- (3) Após o exame das propostas recebidas, decidiu-se não dar seguimento ao concurso.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento ao quadragésimo quinto concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 9 de Setembro de 2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 341 de 17.12.2002, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1601/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de verdinho para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de verdinho nas águas da zona CIEM V b (águas das ilhas Faroé), efectuadas por navios

arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2003. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 13 de Agosto de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de verdinho nas águas da zona CIEM V b (águas das ilhas Faroé), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2003.

É proibida a pesca do verdinho nas águas da zona CIEM V b (águas das ilhas Faroé), por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 13 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST

*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1602/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de arenque para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I e II (águas comunitárias, águas internacionais e

águas norueguesas), efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2003. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 13 de Agosto de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I e II (águas comunitárias, águas internacionais e águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2003.

É proibida a pesca do arenque nas águas da zona CIEM I e II (águas comunitárias, águas internacionais e águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 13 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST

*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1603/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**relativo à suspensão da donzela pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de donzela para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de donzela nas águas das zonas CIEM I e II (águas da CE e águas que não estão sob a

soberania ou jurisdição de países terceiros), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, atingiram a quota atribuída para 2003. A Alemanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 29 de Agosto de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de donzela nas águas das zonas CIEM I e II (águas da CE e águas que não estão sob a soberania ou jurisdição de países terceiros), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, esgotaram a quota atribuída à Alemanha para 2003.

É proibida a pesca de donzela nas águas das zonas CIEM I e II (águas da CE e águas que não estão sob a soberania ou jurisdição de países terceiros), por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 29 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST  
*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1604/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**relativo à suspensão da pesca do badejo legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão<sup>(4)</sup>, estabelece quotas de badejo para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VIII efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2003. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 1 de Setembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VIII efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2003.

É proibida a pesca do badejo nas águas da zona CIEM VIII, por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST

*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1605/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector**  
**vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 63.º e o n.º 5 do seu artigo 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, a diferença entre esses preços e os preços válidos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os montantes, assim como os destinos para as restituições, são fixados periodicamente tendo em conta a situação e perspectivas de evolução dos preços e da disponibilidade dos produtos em causa no mercado comunitário e dos preços desses produtos no mercado mundial.

- (3) Na perspectiva da adesão, em 1 de Maio de 2004, da Letónia e de Malta, afigura-se adequado suprimir as restituições para estes destinos no sector vitivinícola já no início da campanha 2003/2004.
- (4) Torna-se necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2805/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1175/2003<sup>(4)</sup>.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2805/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

É aplicável a partir de 16 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 291 de 6.12.1995, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 164 de 2.7.2003, p. 8.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
2009 69 11 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 69 19 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 69 51 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 69 71 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 92 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 94 9100	W01	EUR/hl	10,339
2204 30 96 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 98 9100	W01	EUR/hl	10,339
2204 21 79 9100	W02	EUR/hl	5,358
2204 21 79 9100	W03	EUR/hl	5,358
2204 21 80 9100	W02	EUR/hl	6,473
2204 21 80 9100	W03	EUR/hl	6,473
2204 21 83 9100	W02	EUR/hl	7,317
2204 21 83 9100	W03	EUR/hl	7,317
2204 21 84 9100	W02	EUR/hl	8,842
2204 21 84 9100	W03	EUR/hl	8,842
2204 21 79 9200	W02	EUR/hl	6,271
2204 21 79 9200	W03	EUR/hl	6,271
2204 21 80 9200	W02	EUR/hl	7,578
2204 21 80 9200	W03	EUR/hl	7,578
2204 21 79 9910	W02 e W03	EUR/hl	3,771
2204 21 94 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 21 98 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 29 62 9100	W02	EUR/hl	5,358
2204 29 62 9100	W03	EUR/hl	5,358
2204 29 64 9100	W02	EUR/hl	5,358
2204 29 64 9100	W03	EUR/hl	5,358
2204 29 65 9100	W02	EUR/hl	5,358
2204 29 65 9100	W03	EUR/hl	5,358
2204 29 71 9100	W02	EUR/hl	6,473
2204 29 71 9100	W03	EUR/hl	6,473

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
2204 29 72 9100	W02	EUR/hl	6,473
2204 29 72 9100	W03	EUR/hl	6,473
2204 29 75 9100	W02	EUR/hl	6,473
2204 29 75 9100	W03	EUR/hl	6,473
2204 29 62 9200	W02	EUR/hl	6,271
2204 29 62 9200	W03	EUR/hl	6,271
2204 29 64 9200	W02	EUR/hl	6,271
2204 29 64 9200	W03	EUR/hl	6,271
2204 29 65 9200	W02	EUR/hl	6,271
2204 29 65 9200	W03	EUR/hl	6,271
2204 29 71 9200	W02	EUR/hl	7,578
2204 29 71 9200	W03	EUR/hl	7,578
2204 29 72 9200	W02	EUR/hl	7,578
2204 29 72 9200	W03	EUR/hl	7,578
2204 29 75 9200	W02	EUR/hl	7,578
2204 29 75 9200	W03	EUR/hl	7,578
2204 29 83 9100	W02	EUR/hl	7,317
2204 29 83 9100	W03	EUR/hl	7,317
2204 29 84 9100	W02	EUR/hl	8,842
2204 29 84 9100	W03	EUR/hl	8,842
2204 29 62 9910	W02 et W03	EUR/hl	3,771
2204 29 64 9910	W02 et W03	EUR/hl	3,771
2204 29 65 9910	W02 et W03	EUR/hl	3,771
2204 29 94 9910	W02 et W03	EUR/hl	14,250
2204 29 98 9910	W02 et W03	EUR/hl	14,250

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos da série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são os seguintes:

W01: Arábia Saudita, Brunei, Camarões, China, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Gabão, Guiné Equatorial, RAE Hong Kong, Índia, Indonésia, Japão, Líbia, Malásia, Nigéria, Singapura, Tailândia, Taiwan, Vietname.

W02: Todos os países do continente africano, com excepção dos seguintes países: Argélia, Marrocos, Tunísia, África do Sul.

W03: Todos os destinos, com excepção dos seguintes: África, América, antiga República jugoslava da Macedónia, Austrália, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslovénia, Estónia, Hungria, Israel, Letónia, Lituânia, Malta, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Roménia, Suíça, Turquia, Polónia, República Checa e República Eslovaca.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1606/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Setembro de 2003**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 <sup>(4)</sup>, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,541 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1607/2003 DA COMISSÃO  
de 12 de Setembro de 2003**

**que altera pela vigésima segunda vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1456/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 12 de Agosto e em 9 de Setembro de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos à qual deve ser aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 15.8.2003, p. 27.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. As seguintes menções são aditadas ao título «Pessoas singulares»:

- a) Mohamad Nasir ABAS (aliás a) Abu Husna, b) Addy Mulyono, c) Malik, d) Khairudin, e) Sulaeman, f) Maman, g) Husna), Taman Raja Laut, Sabah, Malásia. Data de nascimento: 6 de Maio de 1969, local de nascimento: Singapura. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 8239388. N.º de identificação nacional: 690506-71-5515.
- b) Zulkifli ABDUL HIR (aliás Musa Abdul Hir), Seksyen 17, Shah Alam, Selangor, Malásia. Data de nascimento: 5 de Janeiro de 1966. Local de nascimento: Johor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 11263265. N.º de identificação nacional: 660105-01-5297.
- c) Fathur Rohman AL-GHOZHI (aliás a) Al Ghozi, Fathur Rohman, b) Al Ghozi, Fathur Rahman, c) Al-Gozi, Fathur Rohman, d) Al-Gozi, Fathur Rahman, e) Alghozi, Fathur Rohman, f) Alghozi, Fathur Rahman, g) Al-Gozhi, Fathur Rohman, h) Al-Gozhi, Fathur Rahman, i) Randy Alih, j) Randy Ali, k) Alih Randy, l) Randy Adam Alih, m) Sammy Sali Jamil, n) Sammy Salih Jamil, o) Rony Azad, p) Rony Azad Bin Ahad, q) Rony Azad Bin Ahmad, r) Rony Azad Bin Amad, s) Edris Anwar Rodin, t) Abu Saad, u) Abu Sa'ad, v) Freedom Fighter). Data de nascimento: 17 de Fevereiro de 1971. Local de nascimento: Madiun, Java Oriental, Indonésia. Nacionalidade: indonésia. Passaporte n.º: Filipinas GG 672613.
- d) Agus DWIKARNA. Data de nascimento: 11 de Agosto de 1964. Local de nascimento: Makassar, South Sulawesi, Indonésia. Nacionalidade: indonésia.
- e) Huda bin Abdul HAQ (aliás a) Ali Gufron, b) Ali Ghuftron, c) Ali Gufron al Mukhlas, d) Mukhlas, e) Muklas, f) Muchlas, g) Sofwan). Data de nascimento: a) 9 de Fevereiro de 1960 b) 2 de Fevereiro de 1960. Local de nascimento: subdistrito de Solokuro no distrito de Lamongan, província de Java Oriental, Indonésia. Nacionalidade: indonésia.
- f) Azahari HUSIN, Taman Sri Pulai, Johor, Malásia. Título: Dr. Data de nascimento: 14 de Setembro de 1957. Local de nascimento: Negeri Sembilan, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 11512285. N.º de identificação nacional: 570914-05-5411.
- g) Salim Y Salamuddin JULKIPLI (aliás a) Kipli Sali, b) Julkipli Salim). Data de nascimento: 20 de Junho de 1967. Local de nascimento: Tulay, Jolo Sulu, Filipinas.
- h) Abdul MANAF KASMURI (aliás a) Muhammad Al-Filipini, b) Intan), Klang, Selangor, Malásia. Data de nascimento: 18 de Maio de 1955. Local de nascimento: Selangor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 9226483. N.º de identificação nacional: 550528-10-5991.
- i) Amran MANSOR (aliás Henry), Kg. Sg. Tiram, Johor, Malásia. Data de nascimento: 25 de Maio de 1964. Local de nascimento: Johor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 10326821. N.º de identificação nacional: 640525-01-5885.
- j) Zulkifli MARZUKI, Taman Puchong Perdana, Selangor, Malásia. Data de nascimento: 3 de Julho de 1968. Local de nascimento: Selangor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 5983063. N.º de identificação nacional: 680703-10-5821.
- k) Nordin MOHD TOP, Kg. Sg. Tiram, Johor, Malásia. Data de nascimento: 11 de Agosto de 1969. Local de nascimento: Johor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 9775183. N.º de identificação nacional: 690811-10-5873.
- l) Aris MUNANDAR. Data de nascimento: aproximadamente 34 a 40 anos de idade em Dezembro de 2002. Local de nascimento: Sambi, Boyolali, Java, Indonésia.
- m) Abdul Hakim MURAD (aliás a) Murad, Abdul Hakim Hasim, b) Murad, Abdul Hakim Ali Hashim, c) Murad, Abdul Hakim Al Hashim, d) Saeed Akman, e) Saeed Ahmed). Data de nascimento: 4 de Janeiro de 1968. Local de nascimento: Kuwait. Nacionalidade: paquistanesa.
- n) Imam SAMUDRA (aliás a) Abdul Aziz ben Sihabudin b) Faiz Yunshar c) Abdul Azis d) Kudama e) Hendri f) Heri g) Fatih h) Abu Omar. Data de nascimento: 14 de Janeiro de 1970. Local de nascimento: Serang, Banten, Indonésia.
- o) Parlindungan SIREGAR (aliás a) Siregar, Parlin b) Siregar, Saleh Parlindungan). Data de nascimento: a) 25 de Abril de 1957, b) 25 de Abril de 1967. Local de nascimento: Indonésia. Nacionalidade: indonésia.
- p) Yazld SUFAAT (aliás a) Joe, b) Abu Zufar), Taman Bukit Ampang, Selangor, Malásia. Data de nascimento: 20 de Janeiro de 1964. Local de nascimento: Johor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 10472263. N.º de identificação nacional: 640120-01-5529.
- q) Yassin SYWAL (aliás a) Salim Yasin, b) Mochtar Yasin Mahmud, c) Abdul Hadi Yasin, d) Muhamad Mubarak, e) Muhammad Syawal, f) Abu Seta, g) Mahmud, h) Abu Muamar). Data de nascimento: aproximadamente 1972. Nacionalidade: indonésia.
- r) Wan Min WAN MAT (aliás a) Abu Hafis, b) Wan Halim, c) Abu Hidayah), Ulu Tiram, Johor, Malásia. Data de nascimento: 23 de Setembro de 1960. Local de nascimento: Kelantan, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 9703399. N.º de identificação nacional: 600923-03-5527.

- s) Mukhlis YUNOS (aliás a) Yunos, Muklis, b) Saifullah Mukhlis Yunos). Data de nascimento: 7 de Julho de 1966 (data exacta ou aproximada). Local de nascimento provável: Lanao del Sur, Filipinas.
- t) Zaini ZAKARIA (aliás Ahmad), Kota Bharu, Kelantan, Malásia. Data de nascimento: 16 de Maio de 1967. Local de nascimento: Kelantan, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 11457974. N.º de identificação nacional: 670516-03-5283.
2. A menção «Shamil BASAYEV, chefe (“emir”) do Batalhão de Reconhecimento e Sabotagem dos Mártires Chechenos de Riyadus-Salikhin» — «Riyadus-Salikhin Reconnaissance and Sabotage Battalion of Chechen Martyrs» <sup>(1)</sup> — no título «Pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Shamil BASAYEV (aliás Abdullakh Shamil Abu-Idris). Local de nascimento, Dyshni-Vedeno, Chechénia, Federação Russa. Data de nascimento: 14 de Janeiro de 1965. Passaporte russo n.º 623334 (Janeiro de 2002).»
- 

<sup>(1)</sup> Esta pessoa colectiva, grupo ou entidade foi aditada ao anexo I através do Regulamento (CE) n.º 414/2003 (JO L 62 de 6.3.2003, p. 24).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Setembro de 2003

**que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/480/CE**

(2003/646/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Junho de 2003, o Conselho aprovou a Decisão 2003/480/CE que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/974/CE <sup>(2)</sup>.
- (2) É desejável aprovar uma lista actualizada das pessoas, grupos ou entidades a que se aplica o referido regulamento,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 é a seguinte:

1. PESSOAS

1. ABOU Rabah Naami (aliás Naami Hamza; aliás Mihoubi Faycal; aliás Fellah Ahmed; aliás Dafri Rêmi Lahdi) nascido em 01.02.1966 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
2. ABOUD, Maisi (aliás «o Abderrahmane suíço») nascido em 17.10.1964 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
3. AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita

4. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
5. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
6. ARIOUA, Azzedine nascido em 20.11.1960 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
7. ARIOUA, Kamel (aliás Lamine Kamel) nascido em 18.08.1969 em Constantine (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
8. ASLI, Mohamed (aliás Dahmane Mohamed) nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
9. ASLI, Rabah nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
10. ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
11. DARIB, Nouredine (aliás Carreto; aliás Zitoun Mourad) nascido em 01.02.1972, na Argélia (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
12. DJABALI, Abderrahmane (aliás Touil) nascido em 01.06.1970 na Argélia (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
13. EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
14. FAHAS, Sofiane Yacine nascido em 10.09.1971 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
15. IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano

<sup>(1)</sup> JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 28.6.2003, p. 81.

16. LASSASSI, Saber (a.k.a. Mimiche) nascido em 30.11.1970 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
  17. MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Adballah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Abdul) nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964, no Paquistão, passaporte n.º 488555
  18. MOKTARI, Fateh (aliás Ferdi Omar) nascido em 26.12.1974 em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
  19. MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano)
  20. NOUARA, Farid nascido 25.11.1973 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
  21. RESSOUS, Hoari (aliás Hallasa Farid) nascido em 11.09.1968 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
  22. SEDKAOUI, Noureddine (aliás Nounou) nascido em 23.06.1963, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
  23. SELMANI, Abdelghani (aliás Gano) nascido em 14.06.1974, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
  24. SENOUCI, Sofiane nascido em 15.04.197, em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
  25. SISON, Jose Maria (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP) nascido em 8.2.1939 em Cabugao, Filipinas
  26. TINGUALI, Mohammed (aliás Mouh di Kouba) nascido em 21.04.1964 em Blida (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
2. GRUPOS E ENTIDADES
1. Organização Abu Nidal (OAN), (Conselho Revolucionário do Fatah, Brigadas Revolucionárias Árabes, Setembro Negro e Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas)
  2. Brigadas dos Mártires de Al Aqsa
  3. Al-Takfir e al-Hijra
  4. Aum Shinrikyo (AUM, AumVerdade Suprema, Aleph)
  5. Babbar Khalsa
  6. Gamaa al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gamaa al-Islamiyya, IG)
  7. Hamas (incluindo Hamas-Izz al-Din al-Qassem
  8. Holy Land Foundation for Relief and Development
  9. International Sikh Youth Federation (ISYF)
  10. Kahane Chai (Kach)
  11. Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK)
  12. Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis
  13. Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com exceção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] (Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Muslim Iranian Students Society)
  14. New People's Army (NPA)/Novo Exército Popular (NEP), Filipinas, associado a Sison José María C. (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP)
  15. Frente de Libertação da Palestina (FLP)
  16. Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ)
  17. Frente de Libertação Popular da Palestina (FPLP)
  18. Frente Popular para a Libertação da Palestina- Comando Geral (FPLP-Comando Geral, FPLP-CG)
  19. Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC)
  20. Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C), (Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol)
  21. Sendero Luminoso (SL)
  22. Stichting Al Aqsa ( aliás Stichting Al Aqsa Nederland, aliás Al Aqsa Nederland)
  23. Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia)
- Artigo 2.º*
- É revogada a Decisão 2003/480/CE.
- Artigo 3.º*
- A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Produz efeitos a partir da data da sua publicação.
- Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.
- Pelo Conselho  
O Presidente  
F. FRATTINI

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 27 de Maio de 2003

relativa ao auxílio estatal que a Áustria pretende conceder a favor da BMW Motoren GmbH, Steyr

[notificada com o número C(2003) 1664]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/647/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (¹),

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o disposto nos referidos artigos,

Considerando o seguinte:

### PROCEDIMENTO

- (1) Por cartas de 26 de Abril de 2002 e de 7 de Maio de 2002, a Áustria notificou o projecto de auxílio à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Por carta de 4 de Julho de 2002, a Comissão solicitou informações complementares que a Áustria prestou por carta de 2 de Agosto de 2002.
- (2) Por carta de 4 de Outubro de 2002, a Comissão comunicou às autoridades austríacas a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao referido auxílio.

- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (²). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativamente ao auxílio em causa, não tendo recebido qualquer resposta a este respeito.

- (4) Em 12 e 13 de Dezembro de 2002, a Comissão realizou uma visita ao local. Por cartas de 7 de Novembro de 2002 e de 25 de Fevereiro de 2003, a Áustria apresentou as suas observações relativamente à decisão de dar início ao procedimento formal de investigação.

### DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS MEDIDAS

#### Beneficiário do auxílio

- (5) O beneficiário do auxílio é a empresa BMW Motoren GmbH (a seguir denominada «BMW»), uma filial da BMW AG, Munique. A unidade de Steyr é a maior fábrica de motores do grupo BMW. Esta unidade dedica-se à produção de motores a gasolina e a gasóleo (*diesel*) de 4 e 6 cilindros e ao desenvolvimento de motores *diesel* e de tecnologias aplicadas a motores *diesel*. Em 2001, a fábrica produziu 630 000 motores (47 % de motores *diesel* e 53 % de motores a gasolina) e tinha cerca de 2 500 efectivos.
- (6) Estão previstas cinco medidas de auxílio distintas a favor da BMW (auxílio regional, auxílio à formação, auxílio à inovação, auxílio à investigação e desenvolvimento, auxílio a favor do ambiente). O montante total dos auxílios previstos, a conceder ao abrigo do artigo 51.º da lei austríaca relativa à dinamização do mercado de trabalho (*Arbeitsmarktförderungsgesetz*), eleva-se a 40,25 milhões de euros.

(¹) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

(²) JO C 308 de 11.12.2002, p. 19.

### Auxílio regional

- (7) O investimento previsto, no valor global de 459 milhões de euros, abrange o período de 2002 a 2006. Este investimento servirá para desenvolver os sectores da produção interna e da montagem de motores, bem como para dotar a produção de maior flexibilidade. O investimento destina-se basicamente a três linhas de produção de cabeças de motores, de cambotas, de blocos de motor, incluindo o respectivo apoio e uma linha de montagem.
- (8) De acordo com as informações prestadas pelas autoridades austríacas, a parte móvel do investimento abrange o fabrico de blocos e dos respectivos apoios. Em alternativa, este investimento poderia igualmente ter sido efectuado na fábrica da BMW de Landshut (Alemanha). Os custos elegíveis para auxílio da parte móvel do investimento elevam-se a 111,7 milhões de euros (equivalentes a um valor actual líquido de 103,56 milhões de euros).
- (9) A fábrica de Steyr situa-se numa região (Alta Áustria) que, de acordo com o mapa de regiões austríacas assistidas para o período de 2000 a 2006, a Comissão reconheceu como região assistida na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, sendo que a intensidade máxima dos auxílios às grandes empresas enquanto equivalente-subvenção líquido é de 12,5 % (o que corresponde a um equivalente-subvenção bruto de 16,7 %). O auxílio regional previsto eleva-se a 18,99 milhões de euros (equivalente a um valor actual líquido de 17,6 milhões de euros).

### Auxílio à formação

- (10) O projecto de formação cobre o período entre 2000 e 2006. A Áustria tenciona conceder, com base no artigo 51.º, alínea a), da lei *Arbeitsmarktförderungsgesetz*, auxílios à formação no total de 6,86 milhões de euros. Os custos elegíveis do investimento para acções de formação geral elevam-se a 5,96 milhões de euros e, para acções de formação específica, a 11,94 milhões de euros. O respectivo auxílio ascende, assim, no primeiro caso a 3,28 milhões de euros e, no segundo, a 3,58 milhões de euros.
- (11) Segundo as indicações da Áustria, o programa de formação abrange cerca de 25 % dos efectivos em termos de acções específicas e mais 50 % a uma escala mais ampla. Dado que a grande maioria dos efectivos se inscreve na faixa etária dos 35 aos 45 anos, a respectiva aquisição de qualificações de base remonta a alguns anos atrás, pelo que o objectivo principal das acções de formação consiste não apenas em veicular conhecimentos específicos, sendo acima de tudo necessário actualizar os conhecimentos de base previamente adquiridos. Os formandos recebem formação profissional de base em diversos sectores, adquirindo qualificações formais que são avaliadas e certificadas pelos organismos oficiais competentes no quadro do exame de operário especializado ou do exame final do curso de aprendizagem. Em 2001, estavam em formação na BMW 88 efectivos.
- (12) Relativamente às acções de formação técnica, a notificação do auxílio refere as seguintes áreas curriculares: conhecimento dos produtos; tecnologias de produção e

de ferramentas, técnicas de comando e programação, conhecimentos de informática e utilização da Internet, interfaces de visualização, ferramentas assistidas por computador; ferramentas e métodos de simulação; interpretação de dados; gestão da informação e de dados, métodos de controlo da qualidade e de medição, tecnologias de ensaio, nomeadamente utilização de dinamómetros de potência; aquisição de competências de associação e análise da informação; competências sociais, assim como conhecimentos das estruturas laborais.

### Auxílio a favor do ambiente

- (13) Conforme notificado pelas autoridades austríacas, o investimento visa modernizar os processos de controlo dos motores produzidos mediante o recurso às mais recentes tecnologias, como é o caso do ensaio a frio, cujo principal objectivo consiste na redução das emissões de gases de escape (CO<sub>2</sub>, HC, NO<sub>x</sub>, CO, partículas), bem como satisfazer as futuras disposições legais. Na actual tecnologia de ensaio a quente, os motores são aquecidos durante oito a doze minutos, originando um maior volume de emissões de gases de escape. É, pois, intenção da BMW, alargar, até 2006, o ensaio a frio a toda a sua gama de motores, o que permitirá um elevado nível de poupança de combustível e uma redução de 95 % das emissões de gases de escape. Segundo informações das autoridades austríacas, em comparação com o volume de emissões resultante do ensaio a quente, será possível atingir, em 2005, com base no número de motores produzidos e na poupança de combustível resultante do projecto, uma redução das emissões de 3 950 kg de HC, 9 100 kg de NO<sub>x</sub>, 16 000 kg de CO e 1 520 000 kg de CO<sub>2</sub>.
- (14) A BMW pretende investir 23,4 milhões de euros no projecto. O programa de protecção do ambiente estende-se por um período de quatro anos (2002-2005) e compreende as seguintes medidas: extensão do ensaio a frio aos motores a gasolina de 6 ou 4 cilindros: 6 milhões de euros; aplicação do ensaio a frio aos motores *diesel* de 6 cilindros: 8,6 milhões de euros; aplicação do ensaio a frio aos motores a gasolina de 6 cilindros (8,6 milhões de euros); sistema de recolha de dados ambientais: 0,2 milhões de euros.
- (15) Segundo dados das autoridades austríacas, a parte elegível para auxílio do investimento eleva-se a 6,33 milhões de euros. Os custos elegíveis dos investimentos previstos foram determinados mediante dedução dos custos de combustível economizado dos custos de concepção e de desenvolvimento e dos custos de investimento adicionais (em comparação com a actual tecnologia de ensaio a quente). A Áustria pretende apoiar as medidas de protecção do ambiente previstas através da concessão de um auxílio no montante total de 1,9 milhões de euros (valor actual líquido de 1,77 milhões de euros) e de uma intensidade de auxílio de 30 %.

### Auxílio à investigação e ao desenvolvimento

- (16) De acordo com os dados fornecidos pelas autoridades austríacas, o projecto de investigação e desenvolvimento visa dotar o sistema de comando de motores com tecnologias de ponta. A tecnologia de ponta mais recente

- consiste no controlo a frio («ensaio a frio»), com vista a obter uma redução das emissões de gases (CO<sub>2</sub>, HC, NO<sub>x</sub>, CO e partículas), bem como antecipar o cumprimento de futuras normas.
- (17) A BMW investe 28,7 milhões de euros no projecto, dos quais 11,67 milhões visam apoiar a investigação industrial e 17,03 milhões as actividades de desenvolvimento pré-concorrencial. O programa terá uma duração de cinco anos (de 2002 a 2006). A Áustria tenciona apoiar o projecto de investigação através da concessão de um auxílio no montante total de 11,53 milhões de euros (valor actual líquido de 10,63 milhões de euros), dos quais 6,42 milhões servirão para financiar a investigação industrial (com uma intensidade de auxílio de 55 %) e 5,11 milhões visam as actividades de investigação pré-concorrencial (com uma intensidade de auxílio de 30 %).
- (18) Conforme notificado pela Áustria, o programa de investigação industrial contempla as seguintes áreas:
- (19) *Combustão homogénea do gasóleo*: o processo de combustão homogénea do gasóleo HCCI (Homogenous Charge Compression Ignition) é a abordagem a seguir a nível do funcionamento interno do motor na perspectiva da futura legislação em matéria de emissões que entrará em vigor após 2008. Através da homogeneização prévia do combustível para motores *diesel* injectado directamente no motor é alcançado um novo tipo de combustão do gasóleo. Devido às temperaturas locais muito baixas, as emissões de NO<sub>x</sub> e de fuligem são extremamente reduzidas [...] (\*). O investimento previsto eleva-se a 4,56 milhões de euros.
- (20) *Técnicas de filtragem de fuligem por tecnologias de plasmas*: [...]\*. O filtro de plasma para separação das partículas constitui uma possível solução. É composto por um eléctrodo de emissão e por um filtro de porcelana porosa, montado a jusante, sobre o qual é aplicado um plasma com corrente alterna. O eléctrodo de emissão carrega electricamente as partículas de fuligem e o oxigénio é fixado. No filtro seguinte, as partículas são separadas e incineradas pelo plasma sob a acção de uma fonte de energia. O investimento previsto eleva-se a 3,15 milhões de euros.
- (21) *Comando variável das válvulas de motores diesel*: nos motores *diesel*, através do controlo da qualidade da mistura ar-combustível sem borboleta do acelerador, o potencial de melhoramento mediante as variabilidades no comando das válvulas é muito menor do que nos motores a gasolina. Contudo, as variabilidades no comando das válvulas poderiam melhorar de forma considerável o funcionamento dos motores *diesel* [...]\*. Assim, a recirculação dos gases de escape no interior da câmara de combustão e a pressão final de compressão são dois importantes factores que condicionam o início da ignição. O investimento previsto eleva-se a 2,1 milhões de euros.
- (22) *Estudo fundamental sobre as taxas de compressão variável nos motores diesel*: os elevados níveis de compressão nos motores *diesel* de injeção directa de veículos de passageiros são apenas necessários para um bom arranque a frio e um bom desempenho na marcha a quente dos motores. Uma redução dos níveis de compressão permitiria não só melhorar o desempenho do motor sem aumento da pressão de ignição através de uma adaptação da geometria da câmara de combustão como também reduzir o nível de emissões. A representação das taxas de compressão pode ser feita mediante diferentes mecanismos de regulação [...]\*. De qualquer modo, todos os princípios de regulação conhecidos alteram a distância que separa o pistão da cabeça do motor e altera, dessa forma, a folga do pistão, enquanto grandeza determinante para efeitos da combustão. O investimento previsto eleva-se a 1,87 milhões de euros.
- (23) Segundo informações das autoridades austríacas, o programa de investigação pré-concorrencial abrange os seguintes domínios:
- (24) [...]\*. *Sistema de sobrealimentação*: a sobrealimentação por turbocompressor accionado pelos gases de escape faz hoje parte do equipamento de série dos motores *diesel* dos veículos ligeiros. A BMW já só fabrica em série turbocompressores de gases de escape com turbinas de geometria variável, o que permite minimizar em grande medida o conflito entre o binário de arranque e a potência nominal. Uma outra abordagem consiste na separação em dois conjuntos. [...]\*. O investimento previsto eleva-se a 2,56 milhões de euros.
- (25) «Common rail» da terceira geração: a redução do índice de consumo de combustível e do volume de emissões nos modernos motores *diesel* deve-se exclusivamente ao desenvolvimento de sistemas de injeção altamente flexíveis. Para o efeito, a BMW aposta no chamado sistema *common rail*. O actual modelo de série [...]\*, permite uma pressão de injeção até 1 600 bar e um máximo de 4 tempos de injeção por ciclo de trabalho do motor. Os tempos de injeção são comandados pelo accionamento de uma válvula de regulação hidráulica através de actuadores electromagnéticos. Na próxima geração [...]\*, os actuadores serão substituídos por elementos de regulação piezoeléctricos. Em conjunto com outras modificações de fundo para redução das massas deslocadas e do atrito, esta inovação permitirá aumentar significativamente a velocidade do sistema [...]\*. O investimento previsto eleva-se a 2,9 milhões de euros.
- (26) *Medidas de limitação da dispersão para observação de normas rigorosas relativas às emissões de gases de escape (EUA)*: o cumprimento dos limiares extremamente baixos impostos pelos EUA para as emissões dos motores *diesel* e o controlo em serviço (on board diagnosis) de eventuais desvios das normas aplicáveis às emissões constituem um enorme desafio. A par da redução do valor médio das emissões NO<sub>x</sub>- e de partículas PM, é dada igualmente a maior importância à redução da dispersão. Só dessa forma é possível, mesmo no caso de limiares extremamente baixos, garantir a estabilidade das emissões requerida. O investimento previsto eleva-se a 3,92 milhões de euros.

(\*) Dados confidenciais

(27) *Filtros de fuligem* [...] \* para a aplicação de filtros de fuligem [...] \* existem duas soluções que ainda se encontram na fase de desenvolvimento pré-concorrencial: filtros CSF (Coated Soot Filter) = monolitos revestidos, com acção catalítica, para diminuição da temperatura de incineração da fuligem, e filtros CRT (Continuously Regenerating Trap) = com regeneração contínua, através de remoção da fuligem depositada por acção do NO<sub>2</sub> presente nos gases de escape. [...] \*. Nos casos de funcionamento sem uma regeneração contínua e consequente depósito da fuligem, convirá desenvolver estratégias de incineração por regulação do motor. O investimento previsto eleva-se a 4,43 milhões de euros.

(28) *Tecnologia dos cilindros* [...] \* nos motores dos veículos ligeiros a gasóleo, o bloco de alumínio tem de resistir a esforços térmicos e mecânicos muito elevados. Nessas condições, torna-se problemático respeitar a reduzida distância entre os cilindros adjacentes dos motores BMW de cilindros em linha. O critério principal neste contexto é a tecnologia escolhida para os cilindros. Basicamente, é possível optar pelo modelo sem camisas ou por diferentes soluções de camisas. Na fase de desenvolvimento pré-concorrencial procede-se à selecção da tecnologia mais apropriada para os futuros motores BMW de cilindros em linha a partir deste conjunto variado de soluções, recorrendo a simulações pelo método dos elementos finitos (FEM — Finite Element Method), a ensaios dos conjuntos e a ensaios em bancos de ensaio de motores. O subsequente desenvolvimento implica a construção de um protótipo e, por fim, o desenvolvimento desta tecnologia [...] \*. O investimento previsto eleva-se a 3,23 milhões de euros.

#### Auxílio à inovação

(29) A BMW pretende investir 9,7 milhões de euros em projectos de inovação no período de 2002 a 2004. As autoridades austríacas tencionam co-financiar estes investimentos através da concessão de um auxílio no valor de 0,97 milhões de euros. O auxílio destina-se aos seguintes projectos: sistema de medição da distribuição equitativa [...] \* comando variável das válvulas [...] \*: 4,5 milhões de euros; dinamómetro de potência: 9,3 milhões de euros; Desenvolvimento de processos de operação do sistema de medição da distribuição equitativa e dos dinamómetros de potência: 0,4 milhões de euros.

(30) Quanto à medição da distribuição equitativa, as autoridades austríacas informaram que, caso o método em vista venha a fracassar, será necessário medir na íntegra todas as peças da cabeça do motor e das válvulas. Além disso, será necessário classificar todas as peças quanto às respectivas tolerâncias e atribuí-las a uma cabeça de motor correspondente. Semelhante procedimento não se justifica quer em termos qualitativos ou económicos e comprometeria seriamente o recurso a uma tecnologia inovadora VVT [...] \*. Quanto aos riscos associados ao

desenvolvimento dinamómetros de potência, as autoridades austríacas indicaram que uma falha destes aparelhos de medição extremamente sensíveis poderia originar perturbações graves a nível dos processos internos, uma vez que a taxa de amostragem aleatória já é relativamente reduzida. Além disso, tal conduziria a ciclos mais longos das operações de controlo da qualidade.

#### INÍCIO DO PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

(31) A decisão de dar início ao procedimento formal de investigação tomada pela Comissão baseou-se nas seguintes reservas:

(32) As reservas quanto ao auxílio regional ao investimento prendiam-se sobretudo com a proporcionalidade do auxílio e o reforço da capacidade de produção. A Comissão considerou necessário investigar os investimentos nos terrenos e edifícios situados em Steyr que, segundo as informações prestadas pela Áustria, teriam sido inferiores caso tivessem sido efectuados em Landshut. Além disso, a Comissão questionou-se se, no caso da produção em Steyr, não se teria podido aproveitar o imóvel de Landshut para outros fins, o que teria reduzido os custos.

(33) Quanto ao projectado auxílio à formação profissional, a Comissão manifestou algumas dúvidas nomeadamente quanto à interpretação demasiado lata dada pela Áustria à noção de acções de formação geral, pelo que conviria averiguar se as autoridades austríacas teriam permitido uma acumulação do auxílio à formação com outros auxílios estatais que diriam eventualmente respeito aos mesmos custos elegíveis.

(34) No caso do projectado auxílio a favor do ambiente, a Comissão duvidou da elegibilidade do auxílio, uma vez que a concepção e o fabrico de máquinas ou de meios de transporte cujo funcionamento consome menos recursos naturais não são abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente <sup>(1)</sup> (a seguir denominado «Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente»). Além disso, a Áustria não indicou as normas comunitárias aplicáveis ou as normas nacionais mais rigorosas que o projecto permitiria respeitar, nem alegou a inexistência de normas comunitárias neste domínio. A Comissão duvida, assim, que o projecto possa obter o efeito de incentivo.

(35) As dúvidas quanto ao projectado auxílio à investigação e desenvolvimento prendiam-se com o efeito de incentivo requerido para o auxílio. A Comissão presumiu que a empresa não utilizara o auxílio previsto para a realização de acções de investigação suplementares, mas antes para actividades correntes de I & D. Por esse motivo, a Comissão suspeita que a BMW teria de qualquer modo sido obrigada a desenvolver as actividades de investigação em causa para preservar a sua competitividade.

<sup>(1)</sup> JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

- (36) A Comissão manifestou ainda reservas quanto ao facto de o auxílio à inovação dizer efectivamente respeito, tal como requerido, a produtos inovadores e de existir um risco de fracasso. A Comissão duvidou que o projecto fosse realmente inovador na medida em que mais nenhuma outra empresa do sector o teria comercializado ou utilizado. Além disso, duvidou que o auxílio constituísse um incentivo para que as empresas assumissem riscos técnicos e económicos.

#### OBSERVAÇÕES DA ÁUSTRIA

- (37) Por cartas de 7 de Novembro de 2002 e de 25 de Fevereiro de 2003, a Áustria apresentou as suas observações relativamente à decisão da Comissão de dar início ao procedimento formal de investigação.
- (38) Quanto ao previsto auxílio regional, as autoridades austríacas apresentaram valores (sem juros) relativos aos custos elegíveis do investimento e ao montante do auxílio. As autoridades austríacas prestaram ainda esclarecimentos adicionais relativamente ao carácter de reestruturação e aos custos do investimento, a uma potencial utilização alternativa das instalações disponíveis em Landshut no caso de a produção ser implantada em Steyr, aos efeitos do projecto a nível da capacidade de produção, bem como às circunstâncias em que foi efectuada a venda do terreno em Steyr.
- (39) Relativamente ao previsto auxílio à formação, as autoridades austríacas confirmaram que as acções de formação geral deverão ser consideradas como uma formação profissional de base reconhecida e certificada por organismos oficiais. A este título foram transmitidas informações pormenorizadas e documentação sobre o conteúdo das acções de formação. As autoridades austríacas garantiram ainda que não haveria qualquer acumulação de auxílios a nível dos mesmos custos elegíveis, dado que tal conduziria a uma intensidade do auxílio superior ao previsto no regulamento dos auxílios estatais à formação.
- (40) No que se refere à concessão de um auxílio a favor do ambiente, as autoridades austríacas defenderam que a exclusão do âmbito de aplicação prevista no ponto 6 <sup>(1)</sup> do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente não se aplica ao projecto de auxílio em apreço, o qual apenas diz respeito ao processo do comando de motores já fabricados. Além disso, as autoridades austríacas referiram, em relação ao efeito de incentivo do projecto, que não existem à data quaisquer normas comunitárias para o ensaio de máquinas.
- (41) Em relação ao previsto auxílio à investigação e desenvolvimento, as autoridades austríacas consideraram que o auxílio em causa não se prende com o desenvolvimento de base de modelos existentes no contexto da preservação e do desenvolvimento da competitividade, o estudo dos modelos e a expansão regional da oferta de

motores *diesel* [...]\*. Em sua opinião, o auxílio em causa incide antes num aumento das competências tecnológicas e num rápido melhoramento das características funcionais dos motores *diesel*. Em relação ao efeito de incentivo, as autoridades austríacas referiram que, em comparação com o ano de referência 2001, a empresa aumentou as suas despesas em I & D na sequência do projecto. Além disso, os projectos foram realizados em conjunto com parceiros da indústria, das universidades e das instituições de investigação.

- (42) Em termos do auxílio à inovação, as autoridades austríacas adiantaram que o elemento inovador da medição da distribuição equitativa consistiria na medição do volume de ar. Esta tecnologia seria única no género no caso de medições em série em motores de 6 cilindros. Quanto aos dinamómetros de potência, as autoridades austríacas indicaram que esta tecnologia teria até à data sido exclusivamente utilizada por outros fabricantes na área I & D e não, como no projecto em apreço, na medição sistemática dos parâmetros de funcionamento dos motores.

#### APRECIÇÃO DAS MEDIDAS

- (43) A Comissão entende que os auxílios em apreço constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, dado que são manifestamente concedidos pelo Estado ou são provenientes de recursos estatais. Representam, além disso, uma parte significativa dos custos de financiamento do projecto, ou seja, são susceptíveis de falsear a concorrência na Comunidade, uma vez que favorecem a BMW relativamente a outras empresas concorrentes que não beneficiam de qualquer auxílio. Por fim, o mercado dos veículos a motor caracteriza-se por importantes trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (44) No n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE são enunciados certos tipos de auxílios compatíveis com o mercado comum. Tendo em conta a natureza e a finalidade do local de implantação da empresa, as citadas disposições não se aplicam ao projecto em apreço. Os auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum com base nas derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão verifica que o projecto deve ser realizado na Alta Áustria (Steyr), ou seja, uma região assistida nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (45) O auxílio destina-se à empresa BMW, cuja actividade consiste na produção e montagem de motores para veículos a motor. A empresa deverá, por conseguinte, ser incluída no sector da indústria automóvel na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis («Enquadramento dos auxílios aos veículos automóveis») <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> «A concepção e o fabrico de máquinas ou de meios de transporte cujo funcionamento consome menos recursos naturais não são abrangidos pelo presente enquadramento.»

<sup>(2)</sup> JO C 279 de 15.9.1997, p. 1.

**Auxílio regional**

- (46) O Enquadramento dos auxílios aos veículos automóveis<sup>(1)</sup> estipula que todos os auxílios a conceder pelas autoridades públicas a um projecto individual ou a um projecto global no âmbito de regimes de auxílios autorizados a uma ou várias empresas que exerçam a sua actividade no sector dos veículos automóveis, devem ser notificados previamente à sua concessão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, sempre que se exceda um dos dois limiares seguintes: i) custo total do projecto igual a 50 milhões de euros, ii) montante bruto total dos auxílios estatais e dos auxílios provenientes de instrumentos comunitários a projectos cujo montante seja igual a 5 milhões de euros.
- (47) Tanto os custos totais do projecto como o montante do auxílio excedem os limiares, tendo assim que ser notificados à Comissão. Ao notificarem os projectados auxílios à formação profissional e os auxílios regionais, as autoridades austríacas cumpriram o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (48) Nos termos do enquadramento dos auxílios aos veículos automóveis, a Comissão deverá assegurar que o auxílio é necessário para a realização do projecto e é proporcional à gravidade dos problemas regionais que se propõe resolver. O cumprimento de ambos os critérios, ou seja, a necessidade e a proporcionalidade, é imprescindível para que a Comissão autorize a concessão de um auxílio estatal no sector dos veículos automóveis.
- (49) Nos termos da alínea a) do n.º 3.2 do enquadramento dos auxílios aos veículos automóveis, para demonstrar a necessidade de um auxílio regional, a empresa beneficiária do auxílio deve provar de maneira inequívoca que possui uma alternativa economicamente viável para a implantação do seu projecto. A existência desta alternativa viável define a «mobilidade» do projecto; não pode ser autorizado qualquer auxílio regional a um projecto que não seja geograficamente móvel.
- (50) As autoridades austríacas referiram que, para o investimento em apreço, a melhor alternativa economicamente viável em relação a Steyr seria a unidade da BMW existente em Landshut (Alemanha). A decisão definitiva a favor de Steyr foi tomada em 10 de Outubro de 2001. As autoridades austríacas enviaram uma cópia da acta da reunião em que foi tomada esta decisão. A Comissão recebeu ainda um exemplar da análise comparativa dos dois locais de implantação. A referida análise compara os custos dos dois locais de implantação, bem como as plantas das fábricas de Steyr e de Landshut, tendo em conta ambos os cenários. A Comissão constata que a análise em causa data de 22 de Junho de 2001, o que significa que foi elaborada antes de ter sido tomada a decisão sobre o local de implantação. A documentação transmitida pela Áustria indica Landshut como a alternativa economicamente viável em relação a Steyr. A Comissão conclui que o projecto é móvel e que, por esse motivo, poderá ser considerado elegível para auxílios regionais, uma vez que o auxílio é necessário para que o investimento se efectue na região assistida.
- (51) Um auxílio regional que vise a modernização e a racionalização e que não seja «móvel» não é elegível no sector da indústria automóvel. Contudo, uma transformação que inclua modificações profundas no local de implantação existente em termos das estruturas produtivas, poderá beneficiar de auxílios regionais. A Comissão verificou *in loco* se o projecto relativo à instalação de equipamentos fabris inteiramente novos num novo edifício não revelava quaisquer elementos de modernização. Este projecto foi considerado uma transformação elegível em termos de auxílios regionais.
- (52) Quanto à venda do terreno à BMW, as autoridades austríacas comunicaram à Comissão que o terreno necessário em Steyr não foi alienado à BMW por entidades estatais, mas sim por uma mediadora imobiliária, a empresa Oberösterreichische Baulandentwicklungsfonds AG & Co, a preços de mercado. O preço de venda corresponde ao valor apurado por um perito judiciário. A Comissão considera que a BMW não beneficiou de qualquer auxílio a nível da aquisição do terreno.
- (53) Nos termos da alínea c) do n.º 3.2 do enquadramento dos auxílios aos veículos automóveis, a Comissão deverá assegurar que os auxílios previstos para os elementos elegíveis móveis do projecto sejam proporcional aos problemas regionais para cuja resolução devem contribuir. Para o efeito é aplicado o método da análise dos custos-benefícios.
- (54) A análise custos-benefícios compara, no que diz respeito aos elementos móveis, os custos que o investidor deverá suportar para realizar o seu projecto na região em causa com os que deveria suportar para um projecto idêntico numa localização alternativa, o que permite determinar as desvantagens específicas da região assistida em causa. A Comissão autoriza os auxílios regionais até ao limite das desvantagens regionais resultantes do investimento no local de comparação.
- (55) A Comissão constata que a Áustria anexou à notificação do auxílio uma análise custos-benefícios que compara os locais de implantação de Steyr e de Landshut. Os investimentos serão efectuados entre 2002 e 2007. Nos termos da alínea c) do n.º 3.2 do enquadramento dos auxílios aos veículos automóveis, a avaliação das desvantagens operacionais abrange um período de três anos a partir do início da produção normal em 2005, uma vez que o projecto diz respeito à ampliação de um local de implantação já existente.
- (56) A Comissão examinou a análise custos-benefícios anexa à notificação a fim de determinar em que medida o previsto auxílio regional seria proporcional aos problemas regionais para cuja resolução deve contribuir.

<sup>(1)</sup> Nos termos do ponto 39 do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (JO C 70 de 19.3. 2002, p. 8), as notificações registadas antes de 1 de Janeiro de 2003 são examinadas à luz dos critérios em vigor no momento da notificação.

- (57) A análise custos-benefícios indica uma desvantagem de custos de 19,07 milhões de euros (valor actual líquido) no caso da fábrica de Steyr. Enquanto a análise custos-benefícios no caso de Landshut parte de custos de mão-de-obra e de material ligeiramente superiores aos indicados para Steyr, a desvantagem regional de Steyr deve-se essencialmente à necessária aquisição de terrenos (desvantagem de 8 milhões de euros) e edifícios (desvantagem de 15,05 milhões de euros) em Steyr, despesa essa que nunca seria necessária na mesma ordem de grandeza no caso de Landshut. Tal deve-se ao facto de que, para produzir blocos e respectivos apoios em Steyr, a BMW teria de investir na aquisição de terrenos para a construção de uma nova fábrica. Em Landshut, a produção de blocos poderia processar-se nas instalações existentes, ligeiramente ampliadas e os apoios poderiam ser adquiridos junto de fornecedores externos (os custos das ferramentas de fabrico foram considerados na análise de custos-benefícios).
- (58) No entanto, a Comissão procedeu a uma alteração dos resultados da análise custos-benefícios no que se refere a um outro elemento. Em Landshut, a produção de blocos ter-se-ia processado em instalações existentes submetidas a ampliação. Como confirmado *in loco*, essas instalações são actualmente utilizadas para a produção de cabeças de motores, a qual será interrompida em 2003. Assim, as instalações de Landshut poderiam, no caso de a produção passar para Steyr, ser utilizadas para outros fins. No entender da Comissão, a possibilidade de uma semelhante alteração da utilização das instalações de Landshut, que poderia reduzir as desvantagens de custo globais do cenário Steyr, deveria ser considerada na análise custos-benefícios. Com base nos elementos fornecidos pela Áustria, esses custos foram estimados em 0,66 milhões de euros (valor actual líquido de 0,54 milhões de euros) <sup>(1)</sup>.
- (59) Esta alteração da análise conduz a um resultado da análise custos-benefícios que diverge ligeiramente do resultado inicialmente comunicado. O valor actual líquido dos custos de investimento elegíveis em Steyr eleva-se a 103,56 milhões de euros. O valor actual líquido da desvantagem regional é de 18,53 milhões de euros, o que se traduz a nível do projecto numa intensidade de desvantagem em relação a Landshut de 17,89 %.
- (60) Por fim, a Comissão deverá analisar a questão do eventual ajustamento do auxílio (o chamado «top-up»). Entende-se por ajustamento, uma alteração da intensidade de auxílio elegível em função da alteração da capacidade de produção do grupo e do estatuto de «região assistida» da zona à qual se destina o projecto. Os projectos de auxílio a favor de investimentos passíveis de agravar os problemas de excesso de capacidade do sector, poderão ser alvo de ajustamentos por parte da Comissão por redução do «rácio das desvantagens regionais» em dois a três pontos percentuais. Caso o rácio entre a capacidade do grupo após e antes do investimento for igual ou superior a 1,01, as disposições do enquadramento dos auxílios no sector dos veículos automóveis prevêm, no caso de projectos destinados a uma região ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE que tenham um efeito «elevado» no sector, uma redução do «rácio das desvantagens regionais» em 2 pontos percentuais.
- (61) Após iniciado o procedimento formal de investigação, as autoridades austríacas indicaram que a capacidade [...]\*, aos quais se destinariam os blocos, aumentaria na sequência do investimento em apreço [...]\*, o que representa um aumento considerável de [...]\*. Além disso, nos termos do enquadramento dos auxílios no sector dos veículos automóveis, o mercado relevante para a produção de motores de um produtor de veículos automóveis consiste no mercado dos veículos automóveis a que se destinam os motores. Uma vez que os blocos de motor e os apoios se destinam a motores de veículos ligeiros de passageiros, a capacidade relevante é, por conseguinte, a capacidade de produção de veículos ligeiros de passageiros. A Comissão verifica que a capacidade de produção do grupo antes do investimento se eleva a [...]\* e, após o investimento, a [...]\*. O aumento da capacidade de produção do grupo BMW resulta da capacidade de produção [...]\* da nova fábrica de Leipzig. Por essa razão, no caso em apreço, torna-se necessária, nos termos do enquadramento dos auxílios ao sector dos veículos automóveis e tendo em conta o considerável aumento da capacidade de produção previsto e o facto de se tratar de uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, uma redução de dois pontos percentuais do «rácio das desvantagens regionais». Assim, no caso do investimento em Steyr, a Comissão reduziu a intensidade de auxílio elegível do projecto em dois pontos percentuais, ou seja, para 15,89 %.
- (62) O valor actual líquido do projectado auxílio eleva-se a 17,6 milhões de euros, o que corresponde a uma intensidade de auxílio prevista de 17 % expressa em equivalente-subvenção bruto. A intensidade de auxílio prevista é superior ao rácio das desvantagens regionais apurado na análise custos-benefícios e submetido a ajustamento (*top-up*), ou seja, 15,89 % dos custos de investimento elegíveis. O limiar do auxílio regional corresponde a 16,7 % em equivalente-subvenção bruto. Por esse motivo, a Comissão apenas pode autorizar um auxílio de 15,89 % dos investimentos elegíveis de 103,56 milhões de euros (valor actual líquido), o que corresponde a um montante de 16,46 milhões de euros (valor actual líquido). O montante excedente do auxílio de 1,14 milhões de euros (valor actual líquido), é incompatível com o mercado comum.

### Auxílio à formação

- (63) O Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação <sup>(2)</sup> («regulamento de isenção») aplica-se a auxílios à formação em todos os sectores económicos e estipula que os auxílios que satisfazem as condições nele contidas são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, estando isentos da obrigação de notificação prévia à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, na condição de incluírem uma referência expressa ao regulamento de isenção.

<sup>(1)</sup> Bases de cálculo: área disponível 2 450 m<sup>2</sup>; renda hipotética: 90 euros/m<sup>2</sup>.

<sup>(2)</sup> JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

- (64) Contudo, ao abrigo do artigo 5.º do regulamento de isenção, a obrigação de notificação prévia continua a aplicar-se desde que o montante do auxílio para um projecto de formação individual de uma empresa exceda 1 milhão de euros. A Comissão verifica que o auxílio notificado se eleva no caso em apreço a cerca de 6,86 milhões de euros (valor actual líquido de 6,29 milhões de euros), se destina a uma única empresa e que o projecto de formação é um projecto individual. A Comissão constata ainda que a notificação se refere a uma medida de auxílio individual que não é concedida no quadro de um regime de auxílios autorizado. Por esse motivo, a Comissão conclui que o auxílio previsto deverá ser notificado e analisado à luz dos critérios do regulamento de isenção.
- (65) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de isenção, os auxílios individuais que cumprem todos as condições do regulamento de isenção são compatíveis com o mercado comum ao abrigo n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (66) O artigo 4.º do regulamento de isenção estabelece uma distinção entre acções de formação específica e acções de formação geral. Ao abrigo do artigo 2.º, entende-se por formação específica, a formação que pressupõe um ensino directo e principalmente vocacionado para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outra empresa ou para outro domínio de actividade profissional.
- (67) Ao abrigo do mesmo artigo, entende-se por formação geral, a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador. Por exemplo, são consideradas formação geral as acções de formação organizadas conjuntamente por empresas independentes ou acções de formação em que se podem inscrever trabalhadores de diversas empresas, as acções de formação reconhecidas, certificadas ou validadas pelas autoridades ou por outros organismos ou instituições aos quais o Estado-Membro ou a Comunidade tenham conferido competências na matéria.
- (68) Os custos elegíveis dos projectos de formação são enunciados no n.º 7 do artigo 4.º do regulamento de isenção. Em relação aos custos com o pessoal dos formandos, as autoridades austríacas confirmaram que apenas serão consideradas as horas durante as quais os formandos participam efectivamente na acção de formação. Em conformidade com o n.º 7, alínea f), do artigo 4.º do regulamento de isenção, foram apenas considerados os custos com o pessoal dos formandos até ao montante global dos custos elegíveis indicados no n.º 7, alíneas a) e e), do artigo 4.º. Com base nos elementos fornecidos pela Áustria, a Comissão constata que os custos globais elegíveis do programa de formação se elevam a 17,90 milhões de euros.
- (69) Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do regulamento de isenção, um auxílio à formação é compatível com o mercado comum se for respeitada a proporcionalidade entre a intensidade do auxílio e os custos elegíveis. Ao abrigo do regulamento de isenção, a intensidade máxima dos auxílios que poderão ser autorizados no caso do projecto em apreço, destinado a uma grande empresa situada numa região assistida nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, eleva-se, no caso de acções de formação específica a 30 % e, nos casos de acções de formação geral, a 55 %.
- (70) Na sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão concluiu fundamentalmente que não teriam sido apresentadas suficientes provas que lhe permitissem verificar devidamente a classificação de uma grande parte das acções de formação como acções de formação geral. Além disso, a Comissão manifestou dúvidas quanto a uma acumulação de auxílios com outros fundos comunitários em relação aos mesmos custos elegíveis, o que poderia conduzir a um excedimento da intensidade de auxílios admissível.
- (71) Nas suas observações à decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, as autoridades austríacas confirmaram que as acções de formação de geral integram o curso de aprendizagem que é organizado em conjunto com uma outra empresa independente (a empresa MAN de Steyr). Relativamente aos conteúdos do curso de aprendizagem foram enviadas à Comissão informações e documentação de fundo. Em todas as acções no quadro do curso de aprendizagem, os formandos adquirem uma qualificação formal que é reconhecida e certificada oficialmente (exame de trabalhador especializado ou exame final do curso de aprendizagem).
- (72) Com base nestas informações e documentos complementares, a Comissão pôde verificar que as medidas notificadas eram de carácter geral. As acções de formação não são só aplicáveis no actual ou futuro posto de trabalho do trabalhador na empresa beneficiária, mas conduzem igualmente à aquisição de qualificações em grande medida transferíveis a outras empresas ou a outros sectores laborais, o que melhora significativamente a empregabilidade do trabalhador.
- (73) A Comissão conclui que os custos das acções de formação geral se elevam a 5,96 milhões de euros e os custos das acções de formação específica se elevam a 11,94 milhões de euros. Os limiares aplicáveis da intensidade dos auxílios elevam-se no caso das acções de formação específica a 30 % e, no caso das acções de formação geral, a 55 % dos custos elegíveis.

- (74) No caso das acções de formação específica, o auxílio autorizado eleva-se a 3,58 milhões de euros (30 % dos custos elegíveis) e, no caso das acções de formação geral, a 3,28 milhões de euros (55 % dos custos elegíveis). O montante total do auxílio autorizado para o projecto eleva-se a 6,86 milhões de euros, devendo ser pago até 2006 em prestações anuais (valor actual líquido de 6,29 milhões de euros).
- (75) O n.º 2 do artigo 6.º do regulamento de isenção determina que os auxílios isentos não serão cumulados com quaisquer outros auxílios estatais nem com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, se dessa acumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado pelo regulamento de isenção. A Áustria garantiu à Comissão que não existe uma acumulação de auxílios em relação aos mesmos custos elegíveis, susceptível de conduzir a uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado no regulamento de isenção.

### Auxílio a favor do ambiente

- (76) No entender da Comissão, o enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente é aplicável ao projecto notificado. A exclusão do âmbito de aplicação prevista no ponto 6 do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente não se aplica ao projecto em apreço, dado que o previsto auxílio a favor do ambiente não diz respeito à concepção e ao fabrico de máquinas, mas apenas ao processo de comando de motores já fabricados.
- (77) Nos pontos 28 a 40 do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente são enunciadas as condições de autorização dos auxílios ao investimento destinados à protecção do ambiente. Nos termos do ponto 29 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, os auxílios ao investimento que permitem às empresas exceder as normas comunitárias aplicáveis podem ser autorizadas até um nível máximo de 30 % brutos dos custos de investimento elegíveis. Estas condições são igualmente aplicáveis quando as empresas realizam investimentos na ausência de normas comunitárias obrigatórias, ou quando as empresas devam realizar investimentos para dar cumprimento às normas nacionais mais rigorosas do que as normas comunitárias aplicáveis.
- (78) Os pontos 33 e 34 do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente estipulam a taxa máxima de auxílio de que podem beneficiar as empresas estabelecidas em regiões assistidas, sendo a taxa máxima de auxílio apurada do seguinte modo:
- A taxa de base aplicável aos auxílios ao investimento a favor do ambiente, ou seja, 30 % brutos (regime comum), ou 40 % brutos (no caso de investimentos a favor da poupança de energia, dos investimentos a favor das energias renováveis e dos investimentos a favor da produção combinada de electricidade e de calor) ou ainda 50 % brutos (no caso de investimentos a favor de energias renováveis que permitem abastecer toda uma comunidade), majorados de cinco pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e de dez pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º (29),
  - ou a taxa de auxílio regional majorada de dez pontos percentuais brutos.
- (79) Nos termos dos pontos 33 e 34 do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, o montante máximo dos auxílios a conceder a uma empresa que investe em Steyr, uma região assistida, eleva-se a 35 % brutos.
- (80) No ponto 37 do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente são estipulados os custos elegíveis. Os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para alcançar os objectivos de protecção do ambiente. Isto significa o seguinte: quando o custo do investimento para a protecção do ambiente não puder ser facilmente separado do custo global, a Comissão tomará em consideração métodos de cálculo objectivos e transparentes, por exemplo, o custo de um investimento comparável no plano técnico, mas que não permita atingir o mesmo grau de protecção do ambiente. Os custos elegíveis devem ser sempre calculados em termos líquidos, ou seja, de forma a não incluir as vantagens retiradas de um eventual aumento de capacidade, da poupança de custos capitalizada nos cinco primeiros anos de vida do investimento e das produções acessórias adicionais durante este mesmo período de cinco anos.
- (81) Os custos elegíveis do investimento elevam-se a 6,33 milhões de euros. Este valor foi apurado por dedução dos custos de combustível poupados, dos custos de concepção e desenvolvimento e dos custos acrescidos do investimento (em comparação com o actual método de ensaio a quente).
- (82) No entender da Comissão, um auxílio não se justifica, nos termos dos pontos 20 e 29 do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, quando grandes empresas devam realizar investimentos para dar cumprimento a normas comunitárias existentes ou futuras. Contudo, um auxílio poderá ser útil se incentivar medidas de protecção do ambiente mais rigorosas do que as normas comunitárias. Tal verifica-se sempre que um Estado-membro decide adoptar normas mais estritas do que as normas comunitárias por forma a atingir um nível superior de protecção do ambiente. O mesmo é aplicável nos casos em que uma empresa investe na protecção do ambiente, excedendo as normas comunitárias mais estritas ou nos casos em que não existam normas comunitárias nesse domínio.
- (83) Porém, não foi possível demonstrar um semelhante efeito de incentivo do auxílio nos casos em que se limita a ajudar as empresas a satisfazer actuais ou futuras normas técnicas comunitárias. Semelhantes normas inscrevem-se no direito comum que as empresas devem respeitar, não sendo necessária a concessão de auxílios para que as empresas respeitem as disposições vigentes. Uma vez que, tal como precisou a Áustria após o início do procedimento de investigação formal, não existem normas comunitárias específicas no caso das técnicas de ensaio de motores, a Comissão considera que é alcançado o efeito de incentivo do projecto.

(84) O auxílio a favor do ambiente que a Áustria pretende conceder a favor da BMW eleva-se a 1,9 milhões de euros (valor actual líquido de 1,77 milhões de euros), o que corresponde a uma intensidade de auxílio de 30 % brutos. A Comissão verifica que a intensidade de auxílio se situa assim abaixo da taxa máxima admissível de 35 % indicada no enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente.

#### Auxílio à investigação e ao desenvolvimento

(85) Tendo em conta o montante do investimento e do auxílio, o projecto foi notificado nos termos do ponto 4.7 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento <sup>(1)</sup> (a seguir denominado enquadramento dos auxílios I & D). Na apreciação da compatibilidade dos auxílios I & D com o mercado comum, a Comissão analisa nomeadamente o tipo de actividades de investigação desenvolvidas, as características da empresa beneficiária, a acessibilidade dos resultados, a prevista intensidade e o efeito de incentivo do auxílio.

(86) Ao abrigo do ponto 6.2 do enquadramento dos auxílios I & D, o auxílio deverá permitir à empresa beneficiária desenvolver actividades de investigação que, na ausência de auxílio, teriam sido menos ambiciosas ou não teria sido efectuadas no mesmo espaço de tempo. Os auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento deverão, por conseguinte, incentivar as empresas a desenvolver actividades de I & D suplementares a par das suas actividades correntes. Os Estados-Membros deverão pois, quando da notificação de auxílios I & D, demonstrar que o auxílio é necessário enquanto incentivo e não constitui de forma alguma um auxílio ao funcionamento. Caso o efeito de incentivo não seja evidente, o resultado da apreciação do auxílio pela Comissão poderá ser mais desfavorável do que em circunstâncias normais. A fim de apurar se graças aos auxílios previstos as empresas efectuam um certo número de actividades de investigação que não efectuariam sem o auxílio, a Comissão tomará nomeadamente em conta factores quantificáveis.

(87) A Comissão atribui grande importância ao efeito de incentivo dos auxílios I & D no caso de projectos de investigação individuais desenvolvidos por grandes empresas próximo do mercado e em todos os casos em que previamente ao pedido de auxílio já foram efectuadas elevadas despesas de I & D.

(88) A Comissão verifica que a BMW é uma grande empresa e que, tendo em conta o tipo de projecto, se trata de actividades de investigação próximas do mercado. Por estes motivos, a Comissão atribui a maior importância ao efeito de incentivo do auxílio I & D no presente caso.

(89) Em relação ao efeito de incentivo, as autoridades austríacas indicaram, nas suas observações sobre a decisão de dar início ao procedimento de investigação formal, que, em relação ao ano de referência de 2001, a empresa havia aumentado o respectivo volume de despesas em I & D na sequência do projecto. Todavia, a Comissão verifica que as despesas em I&D no mesmo período só aumentam ligeiramente em relação ao volume global de negócios [...] \* voltando ao nível de

1999. O número de efectivos afectos às actividades de investigação e desenvolvimento decresce ligeiramente no mesmo período [...] \*.

(90) Após o início do procedimento formal de investigação, as autoridades austríacas informaram que o projecto se centrava no aumento da competência tecnológica e num rápido aperfeiçoamento das características funcionais dos motores *diesel*. A Comissão reconhece que algumas partes do projecto I & D são actividades de interesse geral com algum risco e muito ambiciosas que não poderão ser consideradas actividades correntes da empresa, nomeadamente no que se refere aos projectos de investigação «combustão homogénea do gasóleo», «técnica de filtragem mediante recurso à tecnologia dos plasmas» e «comando variável das válvulas em motores *diesel*».

(91) A combustão homogénea de gasóleo tem por objectivo reduzir as emissões poluentes e de partículas. Esta tecnologia permite reduzir em grande medida os óxidos de azoto produzidos durante a combustão do gasóleo, assim como as emissões de partículas; permite ainda economias de combustível. Apesar desta tecnologia ser de aplicação relativamente fácil numa pequena parte da gama de funcionamento do motor, ou seja, no caso de um binário de arranque e de um índice de rotação reduzido, é muito difícil alargar esta a toda a gama de funcionamento do motor. Para tal seria necessário um esforço de investigação importante e ambicioso que implicaria um risco muito elevado. O comando variável das válvulas tem por objectivo melhorar o desempenho do combustível. Devido à grande diversidade dos processos de combustão, esta tecnologia é menos eficaz nos motores *diesel* do que nos motores a gasolina. Ora, o recurso à combustão homogénea do gasóleo poderia abrir novas perspectivas de comando das válvulas dos motores *diesel*. A investigação neste domínio é muito dispendiosa e o seu êxito é incerto. A investigação no domínio das «técnicas de filtragem mediante recurso à tecnologia dos plasmas» no contexto de filtros de partículas ainda se encontra numa fase muito prematura, implicando assim um elevado risco. Contudo, esta poderia revelar-se promissora, especialmente no que se refere ao objectivo de eliminação nomeadamente de partículas finas produzidas por motores *diesel*.

(92) A Comissão verifica igualmente que o sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração adoptado pela Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> abrange domínios de investigação semelhantes, visando o desenvolvimento de uma futura geração de motores menos poluentes e de menor consumo no quadro da acção prioritária «serviços de transporte de superfície». Verifica ainda que os três subprojectos «Combustão homogénea do gasóleo, Técnica de filtragem mediante recurso à tecnologia dos plasmas e comando variável das válvulas em motores *diesel*» vão além das actividades correntes da empresa. Assim, o auxílio à investigação para estes três subsectores é necessário a título de incentivo ao desenvolvimento das actividades de investigação.

<sup>(1)</sup> JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

(93) Com base na descrição do projecto apresentada pelas autoridades austríacas, a Comissão entende que os três subprojectos com custos de investimento elegíveis de no total 9,81 milhões de euros, poderão ser considerados actividades de investigação industrial. A intensidade de auxílios autorizada para projectos no domínio da investigação industrial eleva-se neste caso a 55 %. Assim, um auxílio de 5,39 milhões de euros satisfaz as condições para ser considerado compatível com o enquadramento I & D.

(94) No entanto, a Comissão considera que os restantes subprojectos notificados (Estudo fundamental sobre as taxas de compressão variável nos motores *diesel*, [...] Sistema de sobrealimentação, *Common Rail* da terceira geração, Medidas de limitação da dispersão para observação de normas rigorosas relativas às emissões de gases de escape, filtros de fuligem [...]\*, tecnologia dos [...]\*) blocos de motor, apenas visam o reforço da competitividade dos motores *diesel* através do melhoramento da sua tecnologia. Na indústria automóvel, é necessário um esforço contínuo a nível das actividades de investigação a par das operações correntes de um construtor automóvel. Face à forte concorrência que se verifica no mercado mundial dos veículos automóveis, o desenvolvimento constante de novas técnicas de funcionamento dos motores *diesel* constitui uma necessidade económica imperativa. Por esse motivo, a BMW teria de desenvolver de qualquer modo, as citadas actividades de investigação relativas aos restantes subprojectos por forma a preservar a sua competitividade.

(95) A Comissão conclui que os restantes subprojectos de I & D que a BMW pretende realizar se inscrevem nas actividades correntes de uma empresa do sector da indústria automóvel. No entender da Comissão, a Áustria não pôde assim demonstrar o efeito de incentivo destes projectos de I & D notificados. Por esse motivo, o projectado auxílio a estes subprojectos de I & D não é compatível com o mercado comum. Uma vez que não foi possível demonstrar o efeito de incentivo destes projectos, a Comissão entende que não é necessária qualquer análise suplementar do presente caso e, nomeadamente, dos subprojectos individuais e das intensidades de auxílio admissíveis.

(96) A Comissão verifica ainda que as autoridades austríacas, apesar de terem informado que o projecto seria realizado em conjunto com outros parceiros da indústria, com universidades e com instituições de investigação, não apresentaram quaisquer documentos comprovativos. Tão-pouco demonstraram que os projectos incluíam uma eficaz cooperação transnacional entre parceiros independentes, envolvendo um mínimo de dois Estados-Membros. A Comissão conclui assim que as empresas da concorrência não beneficiam forçosamente dos progressos resultantes dos projectos de investigação.

### Auxílio à inovação

(97) Nos termos do Enquadramento dos auxílios estatais ao sector automóvel, entende-se por inovação o desenvolvimento e a industrialização na Europa, no EEE ou nos PECO de produtos ou de processos autêntica e substancialmente novos, isto é, ainda nunca utilizados ou comercializados por outros intervenientes do sector. Uma verdadeira inovação constitui um factor de risco cujo grau é tomado em consideração pela Comissão na sua apreciação da intensidade do auxílio previsto.

(98) Os auxílios aos investimentos a favor da inovação só poderão ser autorizados em casos devidamente justificados e como incentivos à assunção do risco industrial ou tecnológico. A intensidade máxima é fixada em 10 % do total dos custos elegíveis, que correspondem aos investimentos e às actividades de engenharia ligados directa e exclusivamente à parte inovadora do projecto.

(99) A Comissão analisou o projecto com o apoio técnico de um perito externo do sector automóvel. Com base nessa análise, a Comissão concluiu que o projecto não pode ser considerado verdadeiramente inovador, na medida em que a tecnologia não foi ainda comercializada ou utilizada por nenhuma outra empresa do sector.

(100) Quanto à medição da distribuição equitativa VVV [...]\*, a Comissão conclui a partir das indicações das autoridades austríacas que esta técnica é utilizada pela primeira vez em motores de 6 cilindros. Contudo, já é empregue em motores de 4 e 8 cilindros, pelo que não pode ser considerada verdadeiramente inovadora. Quanto aos dinamómetros de potência, a Comissão conclui igualmente a partir dos elementos fornecidos pelas autoridades austríacas que esta técnica é utilizada pela primeira vez na produção em série. Todavia, a Comissão não pode considerar esta tecnologia verdadeiramente inovadora, uma vez que esta já é utilizada por outros fabricantes (no caso de determinados motores).

(101) Além disso, a Comissão conclui que o auxílio em causa não constitui um incentivo à assunção dos riscos técnicos e económicos. Por forma a preservar a sua competitividade, os construtores de automóveis devem investir sistematicamente em equipamentos de controlo e medição de ponta. Pode, pois, concluir-se que, mesmo sem o auxílio previsto, a BMW teria efectuado o investimento em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, o auxílio regional no montante de 17,6 milhões de euros (valor actual líquido) que a Áustria pretende conceder à empresa BMW Motoren GmbH de Steyr («BMW»), para o seu investimento em Steyr, é compatível com o mercado comum no montante de 16,46 milhões de euros.

O montante de 1,14 milhões de euros (valor actual líquido) deste auxílio regional é incompatível com o mercado comum, não podendo ser concedido.

*Artigo 2.º*

O auxílio estatal que a Áustria pretende conceder à BMW para acções de formação profissional é compatível com o mercado comum até um montante máximo nominal de 6,86 milhões de euros (valor actual líquido de 6,29 milhões de euros), nos termos do artigo 87.º do Tratado CE.

*Artigo 3.º*

O auxílio estatal que a Áustria pretende conceder à BMW para medidas a favor do ambiente é compatível com o mercado comum até um montante máximo nominal de 1,9 milhões de euros (valor actual líquido de 1,77 milhões de euros), nos termos do artigo 87.º do Tratado CE.

*Artigo 4.º*

O auxílio estatal no montante de 11,53 milhões de euros que a Áustria pretende conceder à BMW para o seu investimento em Steyr a título de actividades de investigação e desenvolvimento, é compatível com o mercado comum no montante de 5,39 milhões de euros.

O montante de 6,14 milhões de euros deste auxílio é incompatível com o mercado comum, não podendo ser concedido.

*Artigo 5.º*

O auxílio estatal no montante de 0,93 milhões de euros (valor actual líquido), que a Áustria pretende conceder à BMW para apoiar medidas de inovação, é incompatível com o mercado comum, não podendo ser concedido.

*Artigo 6.º*

A Áustria comunicará à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 7.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2003.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

**DECISÃO N.º 24/2003**  
**de 3 de Setembro de 2003**

**do Comité Misto instituído pelo acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética**

(2003/648/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º;

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo são aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
2. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados no anexo foi acordado entre as partes e por elas será mantido.

A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados, a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Assinado em Washington DC, em 16 de Julho  
de 2003.

Assinado em Bruxelas, em 3 de Setembro de  
2003.

*Em nome dos Estados Unidos da América*  
James SANFORD

*Em nome da Comunidade Europeias*  
Joanna KIOUSSI

ANEXO

**Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética (CEM)**

EMCE GmbH  
Laupheimer Str. 25d  
D-88483 Burgrieden  
Tel: (49-7392) 91 13 70  
Fax: (49-7392) 91 13 72

EMV TESTHAUS GmbH  
Gustav-Hertz-Straße 35  
D-94315 Straubing  
Tel: (49-9421) 92 30 33  
Fax: (49-9421) 92 30 35

**DECISÃO N.º 25/2003**  
**de 3 de Setembro de 2003**

**do Comité Misto instituído por força do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à inclusão de organismos de avaliação da conformidade na lista do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações**

(2003/649/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que o Comité Misto deve tomar uma decisão relativa à inclusão de um ou vários organismos de avaliação da conformidade na lista de um anexo sectorial,

DECIDE:

1. O organismo de avaliação da conformidade que consta do anexo é aditado à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário» da secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações.
2. As competências específicas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, do organismo de avaliação da conformidade mencionado no anexo e incluído na lista foram acordadas pelas partes, que se encarregarão da sua actualização.

A presente decisão, redigida em dois exemplares, é assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a partir da data da última das referidas assinaturas.

Assinado em Washington D.C., em 16 de  
Julho de 2003.

Assinado em Bruxelas, em 3 de Setembro de  
2003.

*Em nome dos Estados Unidos da América*  
James SANFORD

*Em nome da Comunidade Europeia*  
Joanna KIOUSSI

---

ANEXO

**Organismos de avaliação da conformidade dos EUA à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «Acesso dos EUA ao mercado comunitário» da secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações**

Washington Laboratories, Ltd  
7560 Lindbergh Drive  
Gaithersburg, Maryland 20879  
EUA  
Tel: (1-301) 417 02 20  
Fax: (1-301) 417 90 69

---

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/650/PESC DO CONSELHO  
de 26 de Maio de 2003**

**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Checa sobre a participação da República Checa nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o artigo seu 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Janeiro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/92/PESC sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia <sup>(1)</sup>.
- (2) O artigo 8.º daquela acção comum prevê que as disposições pormenorizadas relativas à participação de países terceiros sejam objecto de acordos celebrados nos termos do artigo 24.º do Tratado da União Europeia.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 18 de Março de 2003, que autoriza o secretário-geral/alto representante (SG/AR) a iniciar as negociações, este negociou um acordo com a República Checa sobre a participação deste país nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (4) Esse acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a República Checa sobre a participação da República Checa nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. DRYS

<sup>(1)</sup> JO L 34 de 11.2.2003, p. 26.

## TRADUÇÃO

## ACORDO

**entre a União Europeia e a República Checa sobre a participação da República Checa nas forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia**

A UNIÃO EUROPEIA

por um lado, e

A REPÚBLICA CHECA

por outro,

a seguir denominadas «as partes»,

TENDO EM CONTA

- a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia <sup>(1)</sup>,
- o convite dirigido à República Checa no sentido de participar na operação liderada pela União Europeia,
- a conclusão, com êxito, do processo de constituição da força, bem como a recomendação do comandante da operação e do Comité Militar da União Europeia no sentido de que fosse aprovada a participação das forças da República Checa na operação liderada pela União Europeia,
- a decisão do Comité Político e de Segurança, de 11 de Março de 2003, de aceitar o contributo da República Checa para a operação liderada pela União Europeia,
- a troca de cartas entre o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia e o SG/AR sobre a condução da operação,
- o acordo celebrado em 21 de Março de 2003 entre a União Europeia e o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto da FUE e respectivo pessoal,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

**Enquadramento e definições**

1. A República Checa associa-se ao disposto na Acção Comum 2003/92/PESC nos termos dos artigos seguintes.
2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:
  - a) «Operação Concórdia», a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia prevista na Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003;
  - b) «Forças lideradas pela União Europeia» (FUE), o quartel-general militar da União Europeia, as unidades/elementos nacionais constitutivos que contribuem para a Operação Concórdia, os respectivos recursos e meios de transporte;
  - c) «Pessoal da FUE», o pessoal civil e militar destacado para a FUE;
  - d) «Mecanismo», o mecanismo de financiamento operacional criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003 para assegurar o financiamento das despesas comuns da operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia;
  - e) «Estados participantes», os Estados-Membros que aplicam a Acção Comum referida no n.º 1 e os Estados terceiros que participam na Operação Concórdia mediante a disponibilização de forças, pessoal ou recursos;

- f) «Comissão Conjunta de Indemnização», a Comissão Conjunta de Indemnização criada nos termos do artigo 13.º do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.

*Artigo 2.º*

**Participação na operação**

1. A República Checa participa na Operação Concórdia com o contingente que for determinado segundo o ordenamento jurídico checo e aceite por ocasião da Conferência de Constituição de Forças.
2. A República Checa deve assegurar que as suas forças e pessoal desempenhem a respectiva missão nos termos da Acção Comum 2003/92/PESC, do plano de operações e das disposições de execução.
3. A República Checa deve informar o comandante da operação da União Europeia, o comandante da força da União Europeia e o Estado-Maior da União Europeia de qualquer alteração na sua participação na Operação Concórdia.

<sup>(1)</sup> JO L 34 de 11.2.2003, p. 26.

**Artigo 3.º****Estatuto**

1. As forças e o pessoal que participam na Operação Concórdia regulam-se pelo Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia e pelas respectivas disposições de execução.

2. O estatuto do pessoal destacado para o quartel-general ou para os elementos de comando situados fora da antiga República jugoslava da Macedónia será determinado pelos acordos entre o quartel-general e os elementos de comando em causa e a República Checa.

**Artigo 4.º****Cadeia de comando**

1. A participação da República Checa na Operação Concórdia não prejudica a autonomia de decisão da União Europeia.

2. Todas as forças e pessoal permanecem sob o pleno comando das respectivas autoridades nacionais.

3. As autoridades nacionais devem transferir o controlo operacional (OPCON) para o comandante da operação da União Europeia. O comandante da operação pode delegar os seus poderes.

4. A República Checa tem os mesmos direitos e obrigações em termos de gestão corrente da Operação Concórdia que os Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Acção Comum 2003/92/PESC e da Decisão ARJM/01/03 do CPS que cria o Comité de Contribuintes.

5. A República Checa tem jurisdição sobre o seu pessoal. O comandante da operação e o comandante da força podem solicitar a qualquer momento a retirada do pessoal da República Checa.

6. A República Checa deve designar um Representante Militar de alta patente para representar o respectivo contingente nacional na FUE. Os Representantes Militares devem consultar o Comandante da Força da União Europeia sobre todas as questões que afectem a Operação Concórdia e serão responsáveis pela disciplina corrente do contingente.

**Artigo 5.º****Informações classificadas**

A República Checa deve tomar medidas apropriadas para assegurar que, ao tratar informações classificadas da União Europeia, o seu pessoal observe as regras de segurança do Conselho

da União Europeia, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, bem como quaisquer outras orientações que venham a ser formuladas pelo comandante da operação.

**Artigo 6.º****Aspectos financeiros**

1. Sem prejuízo do artigo 7.º, a República Checa é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na Operação Concórdia, excepto quando as despesas estejam sujeitas ao financiamento comum tal como definido no orçamento operacional da operação.

2. Quando a Comissão Conjunta de Indemnização decidir conceder indemnizações a pessoas singulares ou colectivas da antiga República jugoslava da Macedónia, a República Checa pagará essas indemnizações, sempre que a morte, ofensas corporais, danos ou perdas sejam causadas pelo seu pessoal ou pelos seus recursos, excepto se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, que cria o mecanismo, este decidir pagar as indemnizações em questão.

**Artigo 7.º****Contribuição para as despesas comuns**

1. A República Checa contribui para as despesas comuns decorrentes da operação com um montante de 52 001 euros por um período de seis meses.

2. Será celebrado um acordo para assegurar o financiamento das despesas comuns da operação, entre o administrador do mecanismo, criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, e as autoridades administrativas competentes da República Checa. Esse acordo incluirá disposições relativas:

- a) Às modalidades de pagamento e gestão da contribuição financeira;
- b) Às modalidades de verificação, que incluirão, sempre que necessário, o controlo e a auditoria da contribuição financeira.

3. As contribuições da República Checa para as despesas comuns decorrentes da Operação Concórdia devem ser depositadas pela República Checa na conta bancária que lhe for indicada pelo administrador do mecanismo.

**Artigo 8.º****Incumprimento**

Se uma das partes participantes não cumprir as obrigações previstas nos artigos anteriores, a outra parte terá o direito de denunciar o presente acordo, mediante pré-aviso de um mês.

<sup>(1)</sup> JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura. O presente acordo mantém-se em vigor enquanto durar a contribuição da República Checa para a operação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2003, em inglês, em quatro exemplares.

*Pela União Europeia*

*Pela República Checa*

---

**POSIÇÃO COMUM 2003/651/PESC DO CONSELHO**  
**de 12 de Setembro de 2003**

**que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e que revoga a Posição Comum 2003/482/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Dezembro de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo <sup>(1)</sup>.
- (2) Em 27 de Junho de 2003, o Conselho aprovou a Posição Comum 2003/482/PESC que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC e revoga a Posição Comum 2003/402/PESC <sup>(2)</sup>.
- (3) A Posição Comum 2001/931/PESC prevê uma revisão, a intervalos regulares.
- (4) É necessário actualizar o anexo da Posição Comum 2001/931/PESC e revogar a Posição Comum 2003/482/PESC,
- (5) Foi elaborada uma lista segundo os critérios previstos no n.º 4 do artigo 1.º da Posição Comum 2001/931/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A lista de pessoas, grupos ou entidades a que se aplica a Posição Comum 2001/931/PESC consta do anexo.

*Artigo 2.º*

É revogada a Posição Comum 2003/482/PESC.

*Artigo 3.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

<sup>(1)</sup> JO L 344 de 28.12.2001, p. 93.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 28.6.2003, p. 100.

## ANEXO

**Lista das pessoas, grupos ou entidades referida no artigo 1.º <sup>(1)</sup>**

## 1. PESSOAS

1. ABOU Rabah Naami (aliás Naami Hamza; aliás Mihoubi Faycal; aliás Fellah Ahmed; aliás Dafri Rème Lahdi) nascido em 01.02.1966 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
2. ABOUD, Maisi (aliás «o Abderrahmane suíço») nascido em 17.10.1964 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
3. \* ALBERDI URANGA, Itziar (activista da E.T.A.) nascido em 7.10.1963 em Durango (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 78.865.693
4. \* ALBISU IRIARTE, Miguel (activista da E.T.A.; membro de Gestoras Pro-amnistía) nascido em 7.6.1961 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.954.596
5. AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
6. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
7. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
8. \* APAOLAZA SANCHO, Iván (activista da E.T.A.; Membro do K. Madrid) nascido em 10.11.1971 em Beasain (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade No 44.129.178
9. ARIOUA, Azzedine nascido em 20.11.1960 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
10. ARIOUA, Kamel (aliás Lamine Kamel) nascido em 18.08.1969 em Constantine (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
11. ASLI, Mohamed (aliás Dahmane Mohamed) nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
12. ASLI, Rabah nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
13. \* ARZALLUS TAPIA, Eusebio (activista da E.T.A.) nascido em 8.11.1957 em Regil (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.927.207
14. ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
15. \* BERASATEGUI ESCUDERO, Ismael (activista da E.T.A.; Membro do K. Behorburu) nascido em 15.06.1969 em Eibar (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.379.555
16. DARIB, Noureddine (aliás Carreto; aliás Zitoun Mourad) nascido em 01.02.1972, na Argélia (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
17. DJABALI, Abderrahmane (aliás Touil) nascido em 01.06.1970 na Argélia (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
18. \* ECHEBERRIA SIMARRO, Leire (activista da E.T.A.) nascido em 20.12.1977 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 45.625.646
19. \* ECHEGARRY ACHIRICA, Alfonso (activista da E.T.A.) nascido em 10.01.1958 em Plencia (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 16.027.051
20. \* ELCORO AYASTUY, Paulo (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.10.1973 em Vergara (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.394.062
21. EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
22. FAHAS, Sofiane Yacine nascido em 10.09.1971 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
23. \* FIGAL ARRANZ, Antonio Agustín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 2.12.1972 em Baracaldo (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 20.172.692
24. \* GOGASCOECHA ARRONATEGUI, Eneko (activista da E.T.A.) nascido em 29.4.1967 em Guernica (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 44.556.097
25. \* GOIRICELAYA GONZALEZ, Cristina (activista da E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna) nascido em 23.12.1967 em Vergara (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 16.282.556

<sup>(1)</sup> As pessoas, grupos ou entidades cujos nomes estão assinalados com um asterisco ficam sujeitas apenas ao disposto no artigo 4.º

26. \* IPARRAGUIRRE GUENECHEA, Maria Soledad (activista da E.T.A.) nascido em 25.4.1961 em Escoriaza (Navarra), Bilhete de Identidade n.º 16.255.819
27. \* IZTUETA BARANDICA, Enrique (activista da E.T.A.) nascido em 30.7.1955 em Santurce (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 14.929.950
28. IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano
29. LASSASSI, Saber (a.k.a. Mimiche) nascido em 30.11.1970 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
30. MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Adballah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Adbul) nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964, no Paquistão, passaporte n.º 488555
31. MOKTARI, Fateh (aliás Ferdi Omar) nascido em 26.12.1974 em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
32. \* MORCILLO TORRES, Gracia (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 15.3.1967 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 72.439.052
33. MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano)
34. \* MUÑOZA ORDOZGOITI, Aloña (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 6.7.1976 em Segura (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 35.771.259
35. \* NARVÁEZ GOÑI, Juan Jesús (activista da E.T.A.) nascido em 23.2.1961 em Pamplona (Navarra), Bilhete de Identidade n.º 15.841.101
36. NOUARA, Farid nascido 25.11.1973 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
37. \* ORBE SEVILLANO, Zigor (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.9.1975 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 45.622.851
38. \* OTEGUI UNANUE, Mikel (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 8.10.1972 em Itsasondo (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 44.132.976
39. \* PALACIOS ALDAY, Gorka (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 17.10.1974 em Baracaldo (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.654.356
40. \* PEREZ ARAMBURU, Jon Iñaki (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 18.9.1964 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.976.521
41. \*QUINTANA ZORROZUA, Asier (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 27.2.1968 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.609.430
42. RESSOUS, Hoari (aliás Hallasa Farid) nascido em 11.09.1968 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
43. \*RUBENACH ROIG, Juan Luis (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 18.9.1964 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 18.197.545
44. \* SAEZ DE EGUILAZ MURGUIONDO, Carlos (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 9.12.1963 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.962.687
45. SEDKAOUI, Noureddine (aliás Nounou) nascido em 23.06.1963, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
46. SELMANI, Abdelghani (aliás Gano) nascido em 14.06.1974, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
47. SENOUCI, Sofiane nascido em 15.04.197, em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
48. SISON, Jose Maria (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP) nascido em 8.2.1939 em Cabugao, Filipinas
49. TINGUALI, Mohammed (aliás Mouh di Kouba) nascido em 21.04.1964 em Blida (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
50. \* URANGA ARTOLA, Kemen (activista da E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna) nascido em 25.5.1969 em Ondarroa (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.627.290
51. \* VALLEJO FRANCO, Iñigo (activista da E.T.A.) nascido em 21.05.1976 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 29.036.694
52. \* VILA MICHELENA, Fermín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 12.3.1970 em Irún (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.254.214

## 2. GRUPOS E ENTIDADES

1. Organização Abu Nidal (OAN), (Conselho Revolucionário do Fatah, Brigadas Revolutionárias Árabes, Setembro Negro e Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas)
  2. Brigadas dos Mártires de Al Aqsa
  3. Al-Takfir e al-Hijra
  4. Aum Shinrikyo (AUM, AumVerdade Suprema, Aleph)
  5. Babbar Khalsa
  6. \* Continuity Irish Republican Army (CIRA)
  7. \* Euskadi Ta Askatasuna/Tierra Vasca y Libertad/E.T.A.) [As seguintes organizações fazem parte do grupo terrorista E.T.A.: Xaki, Ekin, Jarrai-Haika-Segi, Gestoras pro-amnistía, Askatasuna, Batasuna (aliás Herri Batasuna, aliás Euskal Herritarrok)]
  8. Gamaa al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gamaa al-Islamiyya, IG)
  9. Grupos de Resistência Antifascista Primero de Octubre/Grupo de Resistência Anifascista Primeiro de Outubro (G.R.A.P.O.)
  10. Hamas (incluindo Hamas-Izz al-Din al-Qassem)
  11. Holy Land Foundation for Relief and Development
  12. International Sikh Youth Federation (ISYF)
  13. Kahane Chai (Kach)
  14. Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK)
  15. Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis
  16. \* Loyalist Volunteer Force (LVF)
  17. Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com exceção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] (Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Muslim Iranian Students Society)
  18. New People's Army (NPA)/Novo Exército Popular (NEP), Filipinas, associado a Sison José María C. (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP)
  19. \* Orange Volunteers (OV)
  20. Frente de Libertação da Palestina (FLP)
  21. Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ)
  22. Frente de Libertação Popular da Palestina (FPLP)
  23. Frente Popular para a Libertação da Palestina- Comando Geral (FPLP- Comando Geral, FPLP-CG)
  24. \* Real IRA (IRA Autêntico)
  25. \* Red Hand Defenders (RHD)
  26. Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC)
  27. \* Núcleos Revolucionários/Epanastatiki Pirines
  28. \* Organização Revolucionária do 17 de Novembro/Dekati Evdomi Noemvri
  29. Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C), (Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol)
  30. \* Luta Popular Revolucionária/Epanastatikos Laikos Agonas (ELA)
  31. Sendero Luminoso (SL)
  32. Stichting Al Aqsa (aliás Stichting Al Aqsa Nederland)
  33. \* Ulster Defence Association/Ulster Freedom Fighters (UDA/UFF)
  34. Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia)
-